



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.397, DE 2024

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Acrescenta o § 1º, alíneas “a” e “b”, bem como o § 2º ao artigo 14 da Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018, para dar publicidade aos números da criminalidade no Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5179/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiápi

Apresentação: 23/04/2024 17:53:36.870 - MESA

PL n.1397/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. SILVIA WAIÁPI)

Acrescenta o §1º, alíneas “a” e “b”, bem como o §2º ao artigo 14 da Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018, para dar publicidade aos números da criminalidade no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018, para dar publicidade aos números da criminalidade no Brasil.

Art. 2º O artigo 14, da Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018, fica acrescido do §1º, alíneas “a” e “b”, bem como o §2º:

“Art.14

.....
§1º Com base na transparência, responsabilização, prestação de contas, na ação integrada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e na coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos de segurança pública, por meios da sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, sob pena de improbidade administrativa, até o final dos meses de março, junho, setembro e dezembro de um mesmo exercício, os órgãos de segurança pública deverão enviar ao Ministério da Justiça os seguintes dados:

- a) Número absoluto de boletins de ocorrência e ocorrências policiais em crimes contra a pessoa, discriminando ainda quais desses são ligados ao tráfico de entorpecentes, bem como as perpetradas pelo uso de drogas ilícitas;
- b) Número de boletins de ocorrência e ocorrências policiais, relativo a crimes contra o patrimônio, com o valor aproximado dos bens tangíveis aviltados, relacionados diretamente a essas ocorrências, discriminando dentre essas quais tem ligação direta com o tráfico de entorpecentes, bem como as perpetradas pelo uso de drogas ilícitas;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242773302100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiápi



LexEdit
* C D 2 4 2 7 7 3 3 0 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 23/04/2024 17:53:36.870 - MESA

PL n.1397/2024

§2º Até o final dos meses de julho e janeiro subsequentes aos envios realizados na forma do parágrafo anterior, sob pena de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, o Ministério da Justiça, compilará os dados fornecidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e os divulgará de forma pública, de fácil acesso, fácil entendimento textual e visual, no sitio de internet do seu Ministério todos os números, com estatísticas de aumento ou diminuição daqueles, dividido por Ente Federativo, contendo ainda média nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242773302100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



* C D 2 4 2 2 7 7 3 3 0 2 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A questão da segurança pública no Brasil é repleta de “achismos” e ideologias com pouquíssimas estatísticas e números que comprovem quais ações efetivamente funcionam, que pioram o combate aos ilícitos, e quais não tem efeito algum.

O debate público de segurança pública é permeado ainda por números irrealisticamente criados por Organizações Não Governamentais (ONG), em pesquisas de metodologia questionável, que mais desinformam que comprovam alguma coisa.

Ainda que o código penal brasileiro obrigue o criminoso condenado a ressarcir as vítimas do patrimônio aviltado¹ (o que na prática raramente ocorre de fato), não existem números oficiais, ainda que estimados, dos bens perdidos com as ações ilícitas registradas nas inúmeras (mas insuficientes) Delegacias de Polícia.

Nessa direção, sobre os números, qualquer leigo vai facilmente entender que, muito se alardeia no uso de inteligência para a Segurança Pública, mas há de se questionar, como essa inteligência pode efetivamente funcionar sem números que deem legitimidade e suporte fático às ações de Estado que visem o combate à criminalidade.

Por isso, para fomentar o efetivo cumprimento da lei, em especial à Lei 13.675 de 11 de junho de 2018, para a criação de políticas públicas efetivamente eficazes, faz-se necessária criação de instrumentos cogentes aos agentes públicos responsáveis pelo Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) para a divulgação dos números da criminalidade de forma oficial.

Relembra-se que a própria lei que aqui se pretende alterar, em seu corpo traz mandamentos ligados à transparência, responsabilização, prestação de contas², na ação integrada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios³, e na coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos de segurança pública, por

¹ Decreto-lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Art. 94, III

² Lei 13.675 de 11 de junho de 2018, Art. 3º, XVI

³ Lei 13.675 de 11 de junho de 2018, Art. 5º, IV, V, VIII



* C D 2 4 2 7 7 3 3 0 2 1 0 0 *lexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiápi

meios da sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, planejamento sistêmico e outros mandamentos, que terminam por tornar-se uma mera carta de intenções, com pouca ou nenhuma efetividade, sem que a mudança aqui proposta exista de fato positivada na lei.

Assim é que apresentamos o presente projeto de lei, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Apresentação: 23/04/2024 17:53:36.870 - MESA

PL n.1397/2024

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2024.

Deputada SILVIA WAIÁPI

PL/AP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242773302100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiápi



* C D 2 2 4 2 2 7 7 3 3 3 0 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.675, DE 11 DE
JUNHO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806-11;13675>

FIM DO DOCUMENTO